



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.596, DE 2023

(Da Sra. Gisela Simona)

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos bancários disponibilizarem em suas agências caixas eletrônicos preferenciais e adequados ao atendimento do idoso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1577/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. GISELA SIMONA)

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos bancários disponibilizarem em suas agências caixas eletrônicos preferenciais e adequados ao atendimento do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade para os estabelecimentos bancários disponibilizarem em suas agências 30% e, no mínimo, um caixa eletrônico preferencial e adequado ao atendimento do idoso.

Art. 2º Os caixas eletrônicos preferenciais deverão apresentar, no mínimo, as seguintes características:

I. Letras e números de maior tamanho, garantindo melhor legibilidade para os idosos.

II. Tempo maior para leitura das informações, digitação de dados e realização de operações, a fim de acomodar eventuais dificuldades motoras dos idosos.

III. Melhor iluminação para facilitar a leitura e operação dos caixas eletrônicos.

IV. Proteção devida que resguarde a privacidade do cliente idoso durante as operações.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão um prazo de 90 dias a partir da vigência desta lei para implementar as melhorias nos caixas eletrônicos preferenciais.



Art. 4º Para esclarecer qualquer dúvida relativa à utilização do caixa eletrônico, os estabelecimentos bancários devem designar um funcionário capacitado e facilmente identificável para prestar assistência aos idosos.

Parágrafo único: A identificação do funcionário será realizada por meio de um colete contendo a seguinte inscrição, em letras de fácil visualização, tanto na parte frontal como nas costas: "Assistente Exclusivo para Atendimento de Idosos".

Art. 5º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará a instituição financeira infratora as sanções previstas na lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único: compete aos órgãos de proteção ao consumidor fiscalizar o cumprimento no disposto dessa lei

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A revolução digital provocou mudanças substanciais nas exigências e requisitos da sociedade moderna. Com base nas várias barreiras enfrentadas pelos consumidores idosos, é imperativo buscar a equidade, promover a acessibilidade e preservar a dignidade como medidas essenciais para assegurar que eles desfrutem de um acesso equitativo aos serviços bancários.

A população idosa merece respeito e consideração especial devido à sua contribuição para a sociedade ao longo dos anos. Garantir que os consumidores idosos tenham acesso a serviços bancários eficazes e convenientes é uma maneira de reconhecer e honrar seus direitos fundamentais. A acessibilidade é um princípio fundamental para uma



sociedade inclusiva. Muitos idosos podem enfrentar desafios físicos e cognitivos que tornam difícil o uso de caixas eletrônicos padrão.

Para muitos consumidores idosos, a capacidade de realizar operações bancárias de forma independente é essencial para sua qualidade de vida. Caixas eletrônicos preferenciais, com letras maiores e um tempo maior para digitação, ajudam a facilitar essa independência, permitindo que os idosos gerenciem suas finanças com mais facilidade.

As instituições financeiras desempenham um papel central na economia e na vida das pessoas. É responsabilidade delas adotar práticas que atendam às necessidades de todos os segmentos da sociedade, incluindo os idosos. A adaptação de terminais pode trazer benefícios significativos, melhorando a qualidade de vida e a independência dessa parcela da população. Além disso, muitos desses ajustes podem ser feitos sem um impacto financeiro significativo, especialmente se forem incorporados desde o início do desenvolvimento dos terminais ou como parte de atualizações regulares.

Nesse contexto é importante saber que alguns Estados já estão adotando essas práticas e reprogramando terminais para atender melhor às necessidades dos idosos, como por exemplo, o Estado do Mato Grosso. Essa iniciativa serve, portanto, para promover a inclusão digital, a acessibilidade e igualdade para todos.

A razão para inserirmos o perceptual de 30% de caixas eletrônicos adaptados aos idosos vai além da proporção atual da população idosa. É uma medida proativa que visa promover a inclusão, a autonomia e o respeito aos direitos humanos, ao mesmo tempo que atende às necessidades de uma clientela importante e que tende a crescer no futuro. Essa abordagem não apenas atende às demandas imediatas, mas também considera as tendências demográficas e o bem-estar geral da sociedade.

Com a aprovação deste projeto, buscamos assegurar que os consumidores idosos tenham acesso de maneira digna, igualitária, inclusiva e



socialmente responsável aos valores essenciais de uma sociedade democrática.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada GISELA SIMONA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911:8078>

FIM DO DOCUMENTO